COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(94) 441 final
Bruxelas, 21.10.1994

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

relativo à ajuda que pode ser concedida pela
Noruega, Áustria e Finlândia a respeito
das existências na posse dos operadores privados em 1 de Janeiro de 1995

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

I. Introdução

O sistema de transmissão previsto pelo Acto de Adesão da Noruega, Áustria, Finlândia e Suécia baseia-se na aplicação da PAC aos novos Estados-membros ao mesmo título que aos antigos Estados-membros, a partir do primeiro dia de adesão.

Ao contrário dos sistemas previstos por todos os actos de adesão anteriores, este acto não inclui, com efeito, um alinhamento progressivo dos preços agrícolas dos novos Estados-membros pelos preços comuns nem uma supressão progressiva dos direitos aduaneiros e outros encargos de importação e restrições quantitativas e medidas de efeito equivalente no comércio entre os antigos e os novos Estados-membros. Esse alinhamento será feito de uma só vez em 1 de Janeiro de 1995.

De igual modo, no comércio com os países terceiros, os novos Estados-membros aplicarão, a partir dessa data, o encargo de importação aplicado pelos demais Estados-membros.

Devido ao regime assim estabelecido na Noruega, Áustria e Finlândia, os preços da maioria dos produtos agrícolas, em 1994 superiores aos praticados na Comunidade, devem diminuir para atingir em 1995 o nível destes últimos.

Os detentores de existências destes três países terão por isso prejuízos que o artigo 150° do Acto de Adesão pretende corrigir, prevendo para tal que o Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, possa permitir aos novos Estados-membros a concessão aos detentores de existências de ajudas iguais, no máximo, à diferença dos preços supracitados.

II. Elementos essenciais da proposta

Na proposta em anexo, prevista pela disposição supracitada, a Comissão segue as seguintes orientações:

1. A autorização de conceder a ajuda deve limitar-se aos novos Estados-membros que, antes de adesão, tinham um nível de preços superior aos preços comuns, a saber, como indicado no ponto I: A Noruega, a Áustria e a Finlândia. A Suécia, onde o nível de preços dos produtos agrícolas não difere do dos preços comuns, deve, por conseguinte, ser excluída.

2. Esta autorização deve ser prevista para os animais vivos e os produtos armazenáveis que possam encontrar-se em armazém nestes três novos Estados-membros em 1 de Janeiro de 1995. De acordo com a prática geral da PAC, a compensação para os produtos derivados deve ser calculada, na medida do possível, tomando como referência a diferença de preços verificada ao nível dos produtos agrícolas de base dos quais derivam.

No entanto, a Comissão reconhece que esta última abordagem não é adequada para todos os produtos transformados e que, nalguns casos (por exemplo, no do açúcar), é mais apropriado calcular a ajuda com base na diferença de preço do próprio produto transformado.

A Comissão propõe resolver estes problemas, no que respeita aos principais sectores agrícolas, no âmbito de uma lista de produtos que indique quais os produtos com base nos quais é calculado o montante máximo da ajuda aos produtos derivados. A Comissão admite, todavia, a concessão de ajuda em relação a outros sectores.

3. A fixação do montante máximo da ajuda, com base no nível de baixa dos preços praticados ao nível do comércio grossista ou em qualquer outro estádio que constitua o primeiro estádio de comercialização nos três novos Estados-membros em causa durante um período que estes considerem representativo dos efeitos da aplicação do Tratado de Adesão no nível dos preços.

No entanto, a Comissão considera que, num intuito de simplificação, um cálculo baseado num nível de preços objecto do apoio público nos novos Estados-membros antes da adesão e/ou no nível de preços objecto de apoio da Comunidade poderia ser utilizado na medida em que existam tais apoios.

4. O nível máximo da ajuda assim definido pode ser majorado de juros que não poderão exceder a taxa normal de mercado do país em causa para o período compreendido entre 1 de Janeiro e a data do pagamento da ajuda. Com efeito, a Comissão considera que o pagamento de juros está inerente à noção de indemnização pelo prejuízo sofrido num dado momento.

III. Outros aspectos da proposta

Os outros aspectos da proposta requerem menos comentários. Podem ser resumidos do seguinte modo:

- exclusão explícita de qualquer sobrecompensação e de qualquer acumulação com a ajuda prevista no artigo 138° do Acto de Adesão,

- exclusão da ajuda em relação às existências especulativas,

- concessão da ajuda aos produtos tomados em consideração no âmbito do regulamento, mesmo que provenham de países terceiros ou de outros Estados-membros e se encontrem em livre prática em 1 de Janeiro de 1995 na Noruega, Áustria e Finlândia, excluindo, contudo, os produtos para os quais não tenham sido pagos os encargos de importação aplicáveis,

- instauração do regime e elaboração das respectivas normas de execução pelos próprios novos Estados no âmbito, todavia, de um processo de informação à Comissão, acompanhado da possibilidade de esta última apresentar as suas observações.

Por último, a Comissão salienta que, dado o financiamento da ajuda ser puramente nacional, esta proposta não tem incidências financeiras para o orçamento comunitário.

*

* *

A Comissão, consciente da importância e da urgência que a proposta em anexo assume para a Noruega, a Áustria e a Finlândia e da necessidade de dar rapidamente uma indicação aos operadores desses países, convida o Conselho a deliberar o mais rapidamente possível sobre a referida proposta.

Proposta

de

Regulamento do Conselho

relativo à ajuda que pode ser concedida pela
Noruega, Áustria e Finlândia a respeito
das existências na posse dos operadores privados em 1 de Janeiro de 1995

O Conselho da União Europeia,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Noruega, da Áustria, da Finlândia e da Suécia e, nomeadamente, o n° 3 do seu artigo 150°,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do artigo 150° do Acto de Adesão, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode prever que, em determinadas condições, possa ser concedida a operadores privados, que, em 1 de Janeiro de 1995, detenham existências de produtos agrícolas de base ou resultantes da sua transformação, uma ajuda nacional correspondente, no máximo, à diferença entre o preço verificado num novo Estado-membro antes da adesão e o decorrente da aplicação do Tratado de Adesão;

Considerando que a referida diferença do nível dos preços só poderá ser verificada na Noruega, Áustria e Finlândia, visto que na Suécia o nível dos preços não difere do dos preços comuns;

Considerando que decorre da concepção da supracitada disposição do Acto de Adesão que as medidas comunitárias previstas, para além de especificarem o montante máximo das ajudas a conceder e certas condições de concessão, se devem limitar a determinar o enquadramento geral no âmbito do qual os três novos Estados-membros em questão, a quem cabe a respectiva responsabilidade financeira, têm liberdade de acção;

Considerando que, para efeitos da referida disposição, os sectores que podem ser tidos em conta são tanto os dos produtos de base como os dos produtos provenientes da sua transformação; que é adequado que, além de incluir os animais vivos, o presente regulamento permita a concessão da ajuda para qualquer produto que possa encontrar-se em armazém nos três novos Estados-membros em 1 de Janeiro de 1995;

Considerando que o nível máximo da ajuda relativa aos animais vivos e aos produtos de base deve ser igual à baixa dos preços verificada nesses Estados-membros em resultado da aplicação do Tratado de Adesão; que, todavia, é necessário deixar a esses Estados-membros a determinação do período de ocorrência dessa baixa e prever que, num intuito de simplificação, o nível máximo da ajuda possa ser calculado com base nos preços institucionais, caso existam ou tenham existido;

Considerando que, em conformidade com a prática geral da política agrícola comum, o montante máximo da ajuda relativa aos produtos transformados deve, na medida do possível, basear-se no nível previsto para os produtos de base; que, todavia, a dificuldade em seguir este método em determinados casos (nomeadamente se o produto de base não for armazenável ou não tiver incidências substanciais no preço dos produtos transformados) leva a que a ajuda seja calculada, nesses casos, com base na baixa dos preços dos próprios produtos transformados e torna, desse modo, adequada a elaboração de uma lista que especifique, em relação aos sectores agrícolas mais importantes, quais os produtos com base nos quais é calculado o montante máximo para os produtos derivados; que deve, no entanto, prever-se que a ajuda possa igualmente ser concedida em relação a outros produtos;

Considerando que não deve excluir-se a possibilidade de o pagamento, em relação ao período compreendido entre 1 de Janeiro de 1995 e a data do pagamento da ajuda, de um juro igual, no máximo, à taxa normal de mercado de cada um dos novos Estados-membros em causa ser considerado por estes como parte da compensação prevista pelo presente regulamento;

Considerando que as outras condições a prever devem evitar qualquer risco de sobrecompensação e de acumulação com outras medidas previstas pelo Acto de Adesão e excluir a concessão da ajuda em relação a existências especulativas e a produtos importados para os novos Estados-membros antes de 1 de Janeiro de 1995 sem pagamento dos encargos de importação aplicáveis;

Considerando que, no respeito dos limites e das condições supracitadas, é adequado deixar aos novos Estados-membros a tarefa de determinar as normas de execução do regime, prevendo, simultaneamente, que essas normas sejam apresentadas à Comissão no âmbito de um procedimento que concilie os interesses de um controlo adequado ao nível comunitário com a necessidade de rapidez de acção por parte dos novos Estados-membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1°

A Noruega, a Áustria e a Finlândia podem conceder uma ajuda, destinada a compensar total ou parcialmente a baixa de preços eventualmente verificada na sequência da aplicação do Tratado de Adesão, aos operadores privados (produtores, transformadores, comerciantes) proprietários em 1 de Janeiro de 1995, às 0 h:

a) De animais vivos classificáveis no Capítulo I da pauta aduaneira comum;

b) De existências de produtos agrícolas constantes do Anexo I;

c) De existências de produtos derivados dos referidos na alínea b);

d) De existências de produtos enumerados no Anexo II do Tratado CE que não constem das alíneas a), b) e c) e de produtos provenientes da sua transformação.

Artigo 2°

1. A ajuda prevista no artigo 1° não pode exceder:

a) No que respeita aos produtos referidos nas alíneas a), b) e d) do artigo 1°, a baixa de preços verificada na Noruega, Áustria ou Finlândia:

- ao nível do comércio grossista ou de qualquer outro estádio que constitua o primeiro estádio de comercialização do produtos em causa, e
- durante um período:
  - considerado por esses Estados como representativo dos efeitos da aplicação do Tratado de Adesão no nível dos preços e
  - cujo termo não ultrapasse o prazo de conservação do produto após a data de adesão;

b) No que respeita aos produtos derivados dos constantes do Anexo I e aos provenientes da transformação dos produtos agrícolas referidos na alínea d) do artigo 1°, o limite previsto na alínea a) para os produtos de que derivam, multiplicado:

- por um coeficiente de valor, no sector das carnes,

- por um coeficiente de transformação que reflicta a incidência dos produtos de que derivam, nos outros sectores.

Os coeficientes previstos na alínea b) são determinados pelo Estado-membro em causa.

2. O limite previsto na alínea a) do n° 1 pode ser substituído:

- no que respeita aos produtos sujeitos, antes de adesão, tanto na Comunidade como na Noruega, Áustria ou Finlândia, ao regime de apoio de um certo nível de preços, pela diferença entre o nível de preços objecto de apoio público em Dezembro de 1994 nos Estados-membros supracitados e o nível de preços apoiado pela Comunidade em Janeiro de 1995;

- no que respeita aos produtos sujeitos, antes da adesão, ao regime de apoio de um certo nível de preços apenas na Noruega, Áustria ou Finlândia, pela diferença entre o nível de preços apoiado por esses Estados-membros em Dezembro de 1994 e os preços praticados nesses Estados-membros no nível de comercialização previsto na alínea a), primeiro travessão, do n° 1 num momento do ano de 1995 que considerem representativo para efeitos de cálculo da baixa dos preços decorrente da aplicação do Tratado de Adesão;

- no que respeita aos produtos sujeitos, antes da adesão, a um regime de apoio de um certo nível de preços na Comunidade e não na Noruega, Áustria ou Finlândia, pela diferença entre os preços verificados nesses Estados-membros no nível de comercialização previsto na alínea a), primeiro travessão, do n° 1 num momento do ano de 1994 que considerem representativo para efeitos de cálculo da baixa dos preços decorrente da aplicação do Tratado de Adesão e o nível de preços apoiado pela Comunidade em Janeiro de 1995.

3. Os limites previstos nos n° 1 e 2 não excluem a faculdade de majorar a ajuda de juros, de nível igual, no máximo, à taxa normal do mercado do Estado-membro em causa, relativos ao período compreendido entre 1 de Janeiro de 1995 e a data do seu pagamento.

Artigo 3°

1. São considerados existências, para efeitos do presente regulamento, os produtos referidos no n° 2 do artigo 9° do Trataado CE que se encontrem em 1 de Janeiro de 1995 no território da Noruega, da Áustria ou da Finlândia.

   Todavia, os produtos em livre prática no território desses Estados-membros só beneficiarão das ajudas previstas pelo presente regulamento na medida em que a sua importação tiver ocorrido após cobrança dos direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente aplicáveis.

2. A Noruega, a Áustria e a Finlândia velarão por que a ajuda prevista no artigo 1°:

   - não exceda o montante necessário para compensar a baixa dos preços verificada na sequência da aplicação do Tratado de Adesão,

   - seja deduzida do montante das ajudas previstas no artigo 138° do Acto de Adesão, no caso de estas serem igualmente concedidas em relação aos mesmos produtos, em natureza ou após transformação,

   - não seja concedida em relação a existências especulativas.

Artigo 4°

1. Para efeitos da aplicação do presente regulamento, a Noruega, a Áustria e a Finlândia:

   a) Podem proceder ao recenseamento das existências;

b) Procederão à verificação dos preços prevista no nº 1, alínea a) do artigo 2º, na medida do possível, com base em exigências de qualidade comparáveis às previstas pela regulamentação comunitária;

c) Adoptarão as normas de execução relativas à concessão da ajuda prevista pelo presente regulamento, bem como as relativas ao controlo dessa concessão. Estas normas incluirão, nomeadamente, as medidas adequadas para evitar a concessão da ajuda em relação a existências especulativas.

2. Antes de 31 de Março de 1995, a Noruega, a Áustria e a Finlândia comunicarão à Comissão as quantidades susceptíveis de beneficiar da ajuda prevista pelo presente regulamento.

Artigo 5º

1. A Noruega, a Áustria e a Finlândia comunicarão à Comissão os projectos de medidas destinadas a instituir as ajudas previstas pelo presente regulamento. Nesse momento, especificarão:

- o nível da ajuda prevista,

- os elementos utilizados para a sua determinação.

2. As medidas referidas no nº 1 só podem entrar em vigor após aprovação pela Comissão. A Comissão pode subordinar a sua aprovação a qualquer condição que considere útil para o cumprimento dos objectivos e das disposições do presente regulamento.

3. Se, no prazo de um mês a contar da recepção da comunicação, a Comissão não tiver formulado observações a seu respeito, as medidas referidas no nº 1 podem entrar em vigor.

Artigo 6°

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

ANEXO

Código NC	Designação da mercadoria
	I. CARNES:
	A. De bovino
02011000 e 02021000	Carcaças e meias carcaças de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas
	B. De suíno
02031110 e 02031124	Carcaças e meias carcaças de animais da espécie suína doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas
	C. De ovino e caprino
02041000 e 02043000	Carcaças e meias carcaças de borrego, frescas, refrigeradas ou congeladas
02042100 e 02044100	Carcaças e meias carcaças de outros animais da espécie ovina, frescas, refrigeradas ou congeladas
02045011 e 02045051	Carcaças e meias carcaças de outros animais da espécie caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas
	D. De aves de capoeira
02071015 e 02072210	Frangos 70%, frescos, refrigerados ou congelados
02071031 e 02072210	Perus 80%, frescos, refrigerados ou congelados

02071055 e 02072311	Patos 70%, frescos, refrigerados ou congelados
02071079 e 02072359	Gansos 75%, frescos, refrigerados ou congelados
	E. DE RENA
02081090	Carne de rena
	II. OVOS
04070030	Ovos com casca
	III. LEITE E PRODUTOS LÁCTEOS
ex 0401	Leite e nata de longa conservação
04021099	Leite em pó
040500	Manteiga
	IV. PRODUTOS HORTÍCOLAS, PLANTAS, RAÍZES E TUBÉRCULOS, COMESTÍVEIS
0701	Batatas, frescas ou refrigeradas
0713	Legumes de vagem, secos, em especial ervilhas, favas e fava forrageira
	V. FRUTOS E PRODUTOS HORTÍCOLAS, COMESTÍVEIS, FRESCOS OU TRANSFORMADOS

Produtos citados no artigo 1° do Regulamento (CEE) n° 1035/72 do Conselho que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos de frutos e produtos hortícolas[1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n° 3669/93 da Comissão[2]

(1) JO n° L 118 de 20.5.1972, p. 1.
(2) JO n° L 338 de 31.12.1993, p. 36.

Produtos citados no artigo 1° do Regulamento (CEE) n° 426/86 do Conselho que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas[1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n° 1490/94 da Comissão[2]

	VI. CEREAIS
100110	Trigo duro
100190	Trigo e mistura de trigo com centeio, com excepção do trigo duro
10020000	Centeio
100300	Cevada
100400	Aveia
1005	Milho
	VII. OLEAGINOSAS E OUTROS PRODUTOS DO CAPÍTULO 12 DA PAC
120100	Soja
120500	Sementes de nabo silvestre ou de colza
120600	Sementes de girassol
1209	Sementes, frutos e esporos, para sementeira
1210	Cones de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados ou moídos ou em pellets; lupulina
12092950	Tremoços doces
1213	Palhas e cascas de cereais, em bruto
ex 1214	Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, luzerna, trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremoço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes
	VIII. AÇÚCARES
17011110	Açúcares de cana, em bruto, destinados à refinação
17011210	Açúcares de beterraba, em bruto, destinados à refinação
17019910	Açúcares brancos
	IX. VINHO
2200421 e 220429	Vinhos de uvas frescas

(1) JO n° L 49 de 27.2.1986, p. 1.
(2) JO n° L 161 de 26.6.1994, p. 13.

ISSN 0257-9553

COM(94) 441 final

DOCUMENTOS

PT **11 03**

N.° de catálogo : CB-CO-94-464-PT-C

ISBN 92-77-81178-1

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo